



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 697058

Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Carangola

Exercício: 2004

Senhor Coordenador,

- O Tribunal de Contas, na sessão de 20/11/2012, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas (f. 272/275), e comunicou ao Presidente da Câmara, para o julgamento pelo Legislativo Municipal.
- 2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
- 3. O Legislativo Municipal, composto de 13 (treze) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 07/05/2013, conforme Ata¹ e Resolução n. 021/2013 (f. 287/299; 304/318; 322/323 e 327/328).
- 4. Com a presença de 11 (onze) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade, rejeitando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal.
- 5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c, o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2014.

Daniel de Carvalho Guimarães

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

-

¹ Cumpre ressaltar que, embora os documentos enviados não tenham sido autenticados, tais documentos foram remetidos pela Câmara Municipal por meio de ofício, gozando, portanto, da presunção de veracidade própria dos atos exarados pela Administração Pública. Desse modo, inexistindo nos autos elementos que denotem a falsidade dos documentos que veiculam o julgamento das contas, estes devem ser presumidos verdadeiros, independentemente de autenticação, por tratar-se de informação prestada por agente público.